



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	32
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	39
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13455/2022

PROTOCOLO: 2199178

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: ARI BASSO

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso, em desfavor do r. Acórdão nº 373/2021, proferido nos autos TC/7820/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, se manifestou, no sentido de conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, entendeu estarem sanadas as divergências factuais e processuais apontadas (peça19).

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12956/2023) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 170/171 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG. Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, c/c o artigo 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIG constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIG a recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c o art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9762/2023

PROTOCOLO: 2277014

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Nova Andradina, Pregão Presencial n. 104/2023, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte de pacientes, para realizar viagens interestaduais (idas e voltas), transportando usuários do sus que realizam tratamento de saúde no Hospital do Amor, nas cidades de Barretos/SP, Jales/SP e outros que se fizerem necessários.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13087/2023 – peça 24) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, a divisão competente, por conveniência de amostragem transferiu o exame da matéria para controle posterior, denotando perda do objeto para o exercício nestes autos, sobretudo porquanto que o procedimento licitatório já se encontra autuado no TC10490/2023 em sede de controle posterior.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9017/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8209/2023

PROCOLO: 2265772

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIANA CRUZ ROSADA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento de Controle Prévio à licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 77/2023, tendo por objeto o registro para aquisição futura de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA – DFS – 8177/2023 – fls. 1839-1841) destacou que não foram encontradas divergências relevantes nos pontos de fiscalizações observados, opinando pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 11738/2023 – fl. 1844) manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo a possibilidade desta Corte em analisar novamente o procedimento licitatório.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente de Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9193/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8036/2023

PROTOCOLO: 2262922

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS

JURISDICIONADA: MARIANA CRUZ ROSADA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2023

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 65/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição futura de insumos hospitalares. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 1.911.821,95 (um milhão, novecentos e onze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização (ANA – DFS – 7876/2023 - peça 29) não identificou quaisquer impropriedades relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo do certame (após inconsistências terem sido sanadas), sugerindo a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156, do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º e §2º, da Resolução n. 88/2018 c/c Instrução Normativa n. 25/2022.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 11500/2023 – peça 32) acompanhou o entendimento do corpo técnico, manifestando-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, c/c com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018. Constatou-se ainda, que a licitação em pauta consta autuada neste Tribunal sob o TC 9910/2023, perdendo assim o objeto da análise deste processo.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7886/2023

PROCOLO: 2261949

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: HERNANDES ORTIZ

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 60/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de agulhas para glicemia e tiras para teste de glicose.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13362/2023 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7876/2023

PROCOLO: 2261905

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de leites e suplementos para atender o sistema único de saúde (SUS).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13325/2023 – peça 51) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9698/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7553/2023

PROTOCOLO: 2259949

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ/MS

JURISDICIONADO: RILDO APARECIDO ALVES MARTINS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Japorã/MS, na modalidade Pregão Presencial nº 21/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 17), salientou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 88/2018.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 13324/2023 – peça 20) acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando pelo arquivamento do processo com prosseguimento para controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7106/2023

PROTOCOLO: 2256688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Angélica, Pregão Presencial n. 18/2023, tendo por objeto aquisição de veículos zero km.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13373/2023 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9601/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7039/2023

PROCOLO: 2255940

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Presencial n. 035/2023, tendo por objeto a aquisição de materiais médico hospitalar (material de consumo), com objetivo de atender as unidades de estratégia de saúde da família – ESF, e unidade de referência em saúde da mulher, conforme comunicação siga nº pm-cin-2023/00407 e solicitação nº 67/2023, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13323/2023 – peça 29) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8786/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2006

PROCOLO: 838248

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CONSORCIO TAURUS CARD FROTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Contrato Administrativo – Derivado do Contrato de Adesão n. 13/2006 celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – G.JD - 1818/2015 (peça 21), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFRMS para o responsável, **Sr. Flávio Renato Rocha de Lima**, Diretor Presidente à época.

Destaca-se que o jurisdicionado quitou a multa imposta, conforme depreende-se da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à fl. 214, aderindo ao Programa de Regularização Fiscal - REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, de 1º de julho de 2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 11530/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à fl. 214.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Cons.ª Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01423/2017

PROCOLO: 1783689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3332/2020 prolatada no TC/01423/2017 (fls. 51-55), que dentre outras considerações, aplicou multa ao ex-prefeito do Município de Jardim/MS, Sr. Guilherme Alves Monteiro, no valor total equivalente à **80 (oitenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno e pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Consta dos autos que o jurisdicionado, realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, (fl. 70). Vale ressaltar que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11421/2023, fl. 73 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3332/2020 prolatada no TC/01423/2017 (fls. 51-55), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9410/2023

PROCESSO TC/MS: TC/105981/2011

PROTOCOLO: 1225529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DSG-G.RC-4479/2014 prolatada no TC/105981/2011 (fls. 71-74) que, dentre outras considerações, aplicou multa ao ex-prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no valor total equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em face da contratação irregular.

Consta dos autos que o jurisdicionado, realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, (fls. 86-88). Vale ressaltar que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11441/2023, fl. 98 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DSG-G.RC-4479/2014 prolatada no TC/105981/2011 (fls. 71-74), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10810/2018

PROTOCOLO: 1933210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12016/2020 prolatada no TC/10810/2018 (fls. 35-38), oportunidade em que se decidiu: pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de **Renata Junges Selli** na função de Técnico de Enfermagem, efetuada pelo Município de Pedro Gomes/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante, Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fls. 45-46 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4º PRC - 10715/2023, fl. 54 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12016/2020 prolatada no TC/10810/2018 (fls. 35-38), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10977/2018

PROTOCOLO: 1934487

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**. MULTA. ADESÃO A O REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4276/2021 prolatada no TC/10977/2018 (fls. 143-146), oportunidade em que se decidiu: pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de Wydglan da Silva Cruz, para a função de Psicólogo, efetuada pelo Município de Pedro Gomes/MS; pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante, Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à fls. 150-151 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer 4ª PRC - 10721/2023, fl. 159 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4276/2021 prolatada no TC/10977/2018 (fls. 143-146), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8654/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17908/2016

PROTOCOLO: 1732377

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG n. 1952/2018 prolatada no TC/17908/2016 (fls. 27-34), oportunidade em que se decidiu: NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação); Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade e Prefeito (à época) do Município de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, no valor total de **100 (cem) UFERMS** pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal), junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 48-50.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou que a multa aplicada foi devidamente quitada, e que não subsistem pendências que possam demandar a adoção de providências adicionais, além das que já foram adotadas, consumando-se, dessa forma, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas se manifesta pela extinção do processo com o conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", e art. 187, I e II, "a", do Regimento Interno, conforme Parecer n. 10440/2023, fls. 59-60 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular DECISÃO SINGULAR DSG - 1952/2018 prolatada no TC/17908/2016, em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9050/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18377/2017

PROTOCOLO: 1841596

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIN. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4487/2020 que registrou a contratação por tempo determinado de Elian Santos da Silva, realizada pelo Município de Costa Rica/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 55-57.

Instado a se manifestar, o *i.* Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11895/2023.

Considerando que a adesão ao REFIN constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4487/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9090/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21880/2017

PROTOCOLO: 1850274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 177/2021 prolatada no TC/21880/2017(fl 50-55), oportunidade em que se decidiu: pelo NÃO registro da contratação temporária na função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, ex-Secretária de Educação do Município de Costa Rica/MS, no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que a jurisdicionada, realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, (fl. 65-66). Vale ressaltar que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 11957/2023, fl. 75 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 177/2021 prolatada no TC/21880/2017 (fl 50-55), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providencias que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "b" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8522/2023

PROCESSO TC/MS: TC/930/2021

PROTOCOLO: 2088214

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, mediante nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme informações:

DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: CINTYA KAROLINE NOGUEIRA SANTOS BULHOES	CPF: 032.XXX.XXX-XX
Cargo: TECNICO LEGISLATIVO	Classificação no Concurso: 59º Ampla Concorrência / 3º negro
Ato de Nomeação: DECRETO N. 7.879	Publicação do Ato: 23/01/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2019

DA TEMPESTIVIDADE

Data da posse	04/02/2019
Prazo para remessa	26/03/2019
Remessa	18/03/2018

DO CONCURSO

Processo: TC/18087/2017	
Abertura: Edital n. 01/2017 (peça n. 01)	Data da Publicação: 31/07/2017
Inscritos: Edital n. 06/2017 (peça n. 12*)	Data da Publicação: 20/11/2017
Aprovados: Edital n. 08/2018 (peça n. 11*)	Data da Publicação: 19/03/2018
Homologação: Edital n. 10/2018 (peça n. 23*)	Data da Publicação: 11/04/2018
Validade do Concurso: 1 ano (item 14.4 – Edital n.01/2017)	Vigente a época da nomeação

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ANA- DFAPP- 9751/2021 (fls. 39-42), e o Representante do Ministério Público de Contas, PAR- 2ª PRC- 6691/2023 (fl.43), manifestaram pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) Cintya Karoline Nogueira Santos Bulhões, conforme DECRETO N. 7.879, de 23/01/2019, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Técnico Legislativo, homologado conforme edital n. 10/2018, publicado no Diogrande n. 5.471, de 23/01/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7686/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5660/2023**PROCOLO:** 2247544**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**JURISDICIONADO:** MARTA FERREIRA ROCHA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação dos servidores abaixo identificados para fins de registro:

1.1 - Remessa nº 336647

Nome: Giancarlo Basso Batista Ribeiro	
Função: Agente Operacional	Classificação no Concurso: 01º *
Código do Emprego: 201.10	Localidade: Regional de Três Lagoas
Ato de Nomeação: Edital nº 043/2022	Publicação do Ato: 15/06/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 01/07/2022

* [TC/5110/2023](#), peça nº 03, página nº 288 - Classificação Geral.

1.2 - Remessa nº 336646

Nome: Genaro Jimenes	
Função: Agente Operacional	Classificação no Concurso: 01º *
Código do Emprego: 201.09	Localidade: Regional de Ponta Porã
Ato de Nomeação: Edital nº 043/2022	Publicação do Ato: 15/06/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 01/07/2022

* [TC/5110/2023](#), peça nº 03, página nº 288 - Classificação Geral.

1.3 - Remessa nº 336645

Nome: Rafael Bruno Gomes	
Função: Agente Operacional	Classificação no Concurso: 01º *
Código do Emprego: 201.07	Localidade: Regional de Nova Andradina
Ato de Nomeação: Edital nº 047/2022	Publicação do Ato: 30/06/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 18/07/2022

* [TC/5110/2023](#), peça nº 03, página nº 288 - Classificação Geral.

1.4 - Remessa nº 336640

Nome: Airton Joe da Cruz Silva	
Função: Agente Operacional	Classificação no Concurso: 01º *
Código do Emprego: 201.04	Localidade: Regional de Dourados
Ato de Nomeação: Edital nº 044/2022	Publicação do Ato: 15/06/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 04/07/2022

* [TC/5110/2023](#), peça nº 03, página nº 288 - Classificação Geral.

1.5 - Remessa nº 336639

Nome: Marcos Alex de Lima	
Função: Agente Operacional	Classificação no Concurso: 01º *
Código do Emprego: 201.03	Localidade: Regional de Coxim
Ato de Nomeação: Edital nº 050/2022	Publicação do Ato: 06/07/2022
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 18/07/2022

* [TC/5110/2023](#), peça nº 03, página nº 288 - Classificação Geral.

Após analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro das nomeações em epígrafe e destacou que a remessa eletrônica dos dados e informações se deram fora do prazo (f. 32-35).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das nomeações em tela e pela aplicação de multa à Responsável, devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (f. 36).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, a ex-Diretora-Presidente foi intimada (f. 39) para se manifestar acerca da remessa intempestiva ao SICAP dos documentos referentes às nomeações hora apreciadas. Em resposta apresentou os documentos de folhas 45-50.

Considerando o volume de documentos apresentados, os autos foram conduzidos à equipe técnica para análise, que após examinar a resposta apresentada sugeriu o registro dos atos admissionais em face de sua regularidade, porém discordou das razões apresentadas quanto à remessa tardia de documentos ao SICAP (f. 58-62).

Por fim, os autos foram enviados ao MPC, que ratificou o parecer anterior, no qual opinou pelo registro e aplicação de multa à Responsável (f. 63-64).

É o relatório.

Conforme informação prestada pela equipe técnica os atos de nomeações se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria, entretanto, o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS conforme demonstra o quadro abaixo:

3- DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: Até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Identificação	1.1 (336647)	1.2 (336646)	1.3 (336645)	1.4 (336640)	1.5 (336639)
Posse	01/07/2022	01/07/2022	18/07/2022	04/07/2022	18/07/2022
Prazo p/ envio	19/08/2022	19/08/2022	19/08/2022	19/08/2022	19/08/2022
Remessa	23/09/2022	23/09/2022	23/09/2022	23/09/2022	23/09/2022
Situação	Intempestiva	Intempestiva	Intempestiva	Intempestiva	Intempestiva

Intimada para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP à Diretora-Presidente à época apresentou os documentos e folhas 45-50, aduzindo, em suma, que “o envio, supostamente, intempestivo dos documentos das admissões ocorridas no mês de julho se devem as inconsistências do sistema informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP”.

Entretanto, conforme esclareceu a equipe técnica, consoante a própria defesa apresenta à folha n. 50, "houve uma falha no primeiro arquivo gerado pelo sistema pois repetiu duas vezes o nome do empregado...", portanto, restou evidenciado o vício na confecção do primeiro arquivo XML, foi gerado pelo sistema da SANESUL e não em sua recepção por esta Corte de Contas.

A recepção das importações via SICAP não gera ou altera arquivos XML dos jurisdicionados, apenas verifica se os dados e a estrutura do arquivo XML confeccionado obedece aos padrões estabelecidos no Manual do SICAP, apontando o erro em relatório de erro de importação, especificando a linha do arquivo que está em desconformidade, que pelo trazido no caso em tela, foi o nome do empregado Edson Rodrigues, inserido duas vezes (nomeação que não é apreciada nos presentes autos).

Tendo em vista os esclarecimentos acima, prestados pela DFAPP; que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da res pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal; que sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que “o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar. n. 293, de 20 de dezembro de 2021) que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, impõe-se multa no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Giancarlo Basso Batista Ribeiro, de Genaro Jimenes, de Rafael Bruno Gomes, de Airton Joe da Cruz Silva, e de Marcos Alex de Lima, aprovados no concurso público realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Agente Operacional, conforme Editais de n. 43/2022, 44/2022, 47/2022 e 50/2022;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Marta Ferreira Rocha, ex-Diretora-Presidente, no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 35 (trinta e cinco) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7030/2023

PROTOCOLO: 2255901

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação das servidoras abaixo identificadas para fins de registro:

Nome: SABRINA RAIANNE BRITO VIEIRA	
Cargo: PROFESSOR ED.BASICA- VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 374/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021	Publicação do Ato: 17/03/2021
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 17/03/2021
Remessa: 266530.0	Data da Remessa: 29/03/2021
Prazo para Remessa: 07/05/2021	Situação: tempestivo

Nome: ALINE MAI	
Cargo: PROFESSOR ED.BASICA- VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 374/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021	Publicação do Ato: 17/03/2021
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 17/03/2021
Remessa: 266531.0	Data da Remessa: 29/03/2021
Prazo para Remessa: 07/05/2021	Situação: tempestivo

Nome: FABIANA APARECIDA RODRIGUES ALBUQUERQUE VILHALBA	
Cargo: PROFESSOR ED.BASICA- VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 374/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021	Publicação do Ato: 17/03/2021
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 17/03/2021
Remessa: 266529.0	Data da Remessa: 29/03/2021
Prazo para Remessa: 07/05/2021	Situação: tempestivo

Nome: CAROLINA OLIVEIRA MIRANDA	
Cargo: PROFESSOR ED.BASICA- VISTA ALEGRE	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 079/2022 DE 26 DE JANEIRO DE 2022	Publicação do Ato: 26/01/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 31/01/2022
Remessa: 304633.0	Data da Remessa: 03/03/2022
Prazo para Remessa: 22/02/2022	Situação: <u>intempestivo</u>

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro dos atos ora apreciados e destacou que os documentos referentes à nomeação de Carolina Oliveira Miranda foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 4251/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro das nomeações em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 6660/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito do Município de Maracaju/MS foi intimado (f. 71-72) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca da nomeação de Carolina Oliveira Miranda fora do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018. Em resposta foram carreados aos autos os documentos de folhas 76-79.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome das servidoras acima identificadas consta nos editais de inscritos, aprovados e homologação de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações referente à nomeação de Carolina Oliveira Miranda ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Remessa: 304633.0	Data da Remessa: 03/03/2022
Prazo para Remessa: 22/02/2022	Situação: intempestivo

A Autoridade responsável, Sr. Jose Marcos Calderan, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 6227/2023. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 76-79, aduzindo, em suma, que a remessa intempestiva é mera irregularidade formal e que não obistou o concurso de atingir seus objetivos.

Tal justificativa não merece ser acatada, haja vista que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que “o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com 09 (nove) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 09 (nove) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Sabrina Raianne Brito Vieira, Aline Mai, Fabiana Aparecida Rodrigues Albuquerque Vilhalba e de Carolina Oliveira Miranda, aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Maracaju/MS para ocuparem o cargo de Professora, conforme Portarias n. 374/2021 e 079/2022;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Jose Marcos Calderan, Prefeito do Município de Maracaju/MS, no valor correspondente a 09 (nove) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com 09 (nove) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7924/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7067/2023

PROTOCOLO: 2256474**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA****JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO****TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO****RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR COM RESSALVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS, para ocupar o seguinte cargo:

Nome: Paula Fernanda Passianoto Megid	CPF: ***.***.***-**
Cargo: Farmacêutico	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria "P" n. 0746/2022	Afixação do Ato: 21/3/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 21/3/2022

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 5844/2023 / fls. 13-15), sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 8435/2023 / f. 16).

Visando ao Contraditório, os responsáveis foram intimados INT - G.RC – 7472/2023 (f. 18) e INT - G.RC – 7471/2023 (f. 19) e encaminharam resposta às fls. 23-29.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS para ocupar o cargo de Farmacêutica, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria "P" n. 0746/2022.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 2 (dois) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 13-15 (posse: 21/3/2022 – prazo de remessa: 27/4/2022 – encaminhado em: 29/4/2022).

Em alegação a remessa extemporânea o gestor apresentou a seguinte resposta às fls. 28-29:

"A servidora Paula Fernanda Passianoto Megid foi admitida pela aprovação em concurso público realizado em 2018 e temos atualmente dois concursos vigentes sendo um realizado em 2018 e outro realizado em 2021 e na época quando eu gerava o XML das admissões de efetivos iam todos juntos, admissões do concurso de 2018 e admissões do concurso de 2021, e quando o SI CAP gerou o erro até descobrir que o problema era nas admissões referente ao concurso de 2021 o prazo se expirou, e assim removi todos do XML do concurso de 2021 para poder protocolar- as admissões do concurso de 2018".

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Insta observar que a Autoridade Contratante não anexou o erro de importação do sistema.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com dois dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente de 2 (dois) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de: Paula Fernanda Passianoto Megid, no cargo de Farmacêutica, efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, conforme Portaria “P” n. 0746/2022;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, no valor correspondente a **2 (dois) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8767/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7260/2023

PROTOCOLO: 2257611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal - nomeação do servidor aprovado em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

REMESSA 137361	
Nome: ANTUNES INACIO SIQUEIRA	CPF: 563.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE VIG. EPIDEMIOLOGICA	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Decreto nº282/2018 de 04/06/2018 (peça 15)	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018 – peça 16 do TC/540/2023)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018

REMESSA 137352

Nome: BIANCA MIRANDA DA SILVA	CPF: 028.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE VIG. EPIDEMIOLOGICA	
Classificação no Concurso: 13°	
Ato de Nomeação: Decreto nº282/2018 de 04/06/2018 (peça 15)	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018 – peça 16 do TC/540/2023)

REMESSA 137163	
Nome: FABIO BARBOSA SANTANA	CPF: 966.XXX.XXX-XX
Cargo: AGENTE DE VIG. EPIDEMIOLOGICA	
Classificação no Concurso: 14°	
Ato de Nomeação: Decreto nº282/2018 de 04/06/2018 (peça 15)	Publicação do Ato: 05/06/2018 (Diário do Estado MS, edição 2830 de 05/06/2018 – peça 16 do TC/540/2023)

Na Análise de n.4792/2023 (fls. 35-38) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve a manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Parecer n. 7506/2023 (fl.39-40).

Visando ao exercício do Contraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-7073/2023, fl.42), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou que o atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo.

Instado a se manifestar, o parquet concluiu que embora seja notório o fato de que o Gestor Público não provocou danos ao erário ao remeter documentos intempestivamente, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal e a Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Gestor, fato que se leva a concluir que não há outra postura a ser tomada, que não seja a manutenção da multa, conforme Parecer n.3635/2023, fl.54-56.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verificou-se que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a tabela abaixo:

Data da Remessa: 07/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestivo

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018
Data da Remessa: 07/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestivo

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 11/06/2018
Data da Remessa: 06/08/2018	
Prazo para remessa: 15/07/2018	Situação: Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Dessa forma, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **22 (vinte e duas) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** das nomeações (concurso público) de Antunes Inacio Siqueira, Bianca Miranda da Silva, Fabio Barbosa Santana, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Agente de Vig. Epidemiologica, pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Aluizio Cometki São José, prefeito à época, no valor de **22 (vinte e duas) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9321/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7783/2023

PROTOCOLO: 2261225

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INITMAÇÃO DO RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos servidores abaixo identificadas para fins de registro:

1.1

Nome: RIVAIL FARIAS SANTANA	
Cargo: PSICOLOGO	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 291/2019 DE 18 de fevereiro de 2019	Publicação do Ato: 19/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/02/2019
Remessa: 173475.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo

1.2 –

Nome: ALINE DA ROCHA SCHULTZ	
Cargo: PSICOLOGO	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 375/2019 DE 07 DE MARÇO DE 2019	Publicação do Ato: 13/03/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/03/2019
Remessa: 173520.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 24/04/2019	Situação: intempestivo

1.3 -

Nome: LUCIANA PADILHA ESPINDOLA CARVALHO	
Cargo: PSICOLOGO	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 464/2019 DE 01 DE ABRIL DE 2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/04/2019
Remessa: 171756.0	Data da Remessa: 22/05/2019
Prazo para Remessa: 22/05/2019	Situação: tempestivo

1.4

Nome: DEBORA SOARES MENDES NORILLER	
Cargo: PSICOLOGO	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 1152/2019 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019	Publicação do Ato: 11/11/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/11/2019
Remessa: 199847.0	Data da Remessa: 18/12/2019
Prazo para Remessa: 21/01/2020	Situação: tempestivo

1.5

Nome: JESSICA OLIVEIRA MACHADO	
Cargo: PSICOLOGO	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: PORTARIA N.º 783/2021 DE 13 DE AGOSTO DE 2021	Publicação do Ato: 16/08/2021
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 16/08/2021
Remessa: 288684.0	Data da Remessa: 01/09/2021
Prazo para Remessa: 24/09/2021	Situação: tempestivo

Autuados os documentos, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que se manifestou pelo registro dos atos ora apreciados e destacou que os documentos referentes à nomeação de Rivail Farias Santana e de Aline da Rocha Schultz foram encaminhados fora do prazo, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 6234/2023.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro das nomeações em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 9501/2023).

A fim de garantir o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito do Município de Maracaju/MS foi intimado (f. 441-442) para se manifestar acerca da remessa dos dados e informações acerca da nomeação de Rivail Farias Santana e de Aline da Rocha Schultz fora do prazo, todavia, o Gestor não se manifestou (f. 445).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de recrutamento de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após examinar os documentos que integram os autos constato que o nome das servidoras acima identificadas consta nos editais de inscritos, aprovados e homologação de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade da nomeação, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações referente à nomeação de Carolina Oliveira Miranda ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas:

Remessa: 173475.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 27/03/2019	Situação: intempestivo
Remessa: 173520.0	Data da Remessa: 31/05/2019
Prazo para Remessa: 24/04/2019	Situação: intempestivo

A Autoridade responsável, Sr. Laércio Alves de Carvalho, foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da remessa intempestiva de documentos, conforme Termo de Intimação n. 8387/2023.

Entretanto, certifico que o Gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (445).

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Titulares do Executivo Municipal devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente, pois a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador.

Ademais, sanções aplicadas em decorrência do atraso no envio de dados e informações têm caráter coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional, da exiguidade do período de atraso; da inexistência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de prejuízo ao exercício de controle externo exercido por esta Corte de Contas, corroborando com tal entendimento reproduzo abaixo parte do Acórdão n. 854/2019, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf:

“O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.”

A multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Nesse sentido, impende citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o acórdão n. 85/2019, o qual afirma que *“o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”*.

A remessa de documentos dentro do prazo é imperativa e sujeita à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO**:

I - O **REGISTRO** da nomeação de Rivail Farias Santana, Aline da Rocha Schultz, Luciana Padilha Espindola Carvalho, Debora Soares Mendes Noriller, e de Jessica Oliveira Machado, conforme Portarias n. 291/2019, 375/2019, 464/2019, 1152/2019 e 783/2021;

II - A **APLICAÇÃO DE MULTA** à Maurilio Ferreira Azambuja, ex-Prefeito do Município de Maracaju/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9015/2019

PROCOLO: 1991183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 8507/2020 (f. 193-199) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Flaviana Dos Santos, Luciana Nogueira De Souza Faustino Inácio, Débora Cristina Corrêa de Souza, Waldirene Neca da Silva Louveira e Lucilene Paes Pereira Fontoura e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. *Waldeli dos Santos Rosa*, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 209-212) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 221) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-8507/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8763/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9114/2023

PROTOCOLO: 2271050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de procedimento de Admissão de Pessoal que busca verificar as nomeações de servidores aprovados em Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Aquidauana/MS, para ocupar o cargo de AUDITOR DE CONTROLE INTERNO II, conforme Portaria nº 591/2017 de 12/05/2017 e Portaria nº 941/2017 de 18/07/2017.

A equipe técnica sugeriu o Registro do Ato de Admissão, contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva, conforme Análise n. 6580/2023 (fl. 8-10).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro das nomeações em apreço com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer - 2ª PRC - 9891/2023 (fl. 11-12).

Regularmente intimado, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 15), para prestar esclarecimentos sobre a intempestividade de documentos enviados a esta Corte de Contas, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 21-26), apresentando resposta no intuito de desconstituir a possível imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Aquidauana/MS, para ocupar o cargo de AUDITOR DE CONTROLE INTERNO II, conforme Portaria nº 591/2017 de 12/05/2017 e Portaria nº 941/2017 de 18/07/2017, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

REMESSA 120588	
Nome: ROGERIA VIEIRA NUNES	
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO II	
Classificação no Concurso: 1º (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 591/2017 de 12/05/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 12/05/2017
Data da Remessa: 01/03/2018	
Prazo para remessa: 15/06/2017	Situação: Intempestivo

REMESSA 125897	
Nome: RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES	
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO II	
Classificação no Concurso: 2º (edital de aprovados nº29/2016)	
Ato de Nomeação: Portaria nº 941/2017 de 18/07/2017	Publicação do Ato: 24/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 18/07/2017
Data da Remessa: 05/04/2018	
Prazo para remessa: 15/08/2017	Situação: Intempestivo

2 – DO CONCURSO

Processo: TC/00162/2018	
Abertura: Edital n. 01/2016 (peça 21)	Data da Publicação: 04/05/2016
Inscritos: Edital n. 06/2016 (peça n. 6 e 7)	Data da Publicação: 20/06/2016
Aprovados: Edital n. 29/2016 (peça n. 4)	Data da Publicação: 24/11/2016
Homologação: Edital n. 30/2016 (peça n. 5)	Data da Publicação: 24/11/2016
Validade do Concurso: 2 anos (item 16.4 – Edital n.01/2016)	Vigente a época da nomeação

PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação da legislação.

Como podemos verificar, ambas as remessas foram enviadas intempestivamente a esta Corte de Contas, ultrapassando o prazo limite de 30 dias, conforme estabelecido pelo no item 1.2, "A" do Anexo V da Resolução n. 88/2018.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 21-26), apresentando resposta no intuito que seja afastada a aplicação de multa, justificando que "o atraso no envio ocorreu devido à defasagem de servidores da prefeitura à época dos fatos cominada com o excesso de trabalho no Setor de Licitação".

Em que pese os argumentos do gestor, assim estabelece o art. 46 da Lei Complementar TCE/MS 160:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Cabe destacar que é de amplo conhecimento que o não envio ou o envio intempestivo ao SICAP pode gerar **MULTA** ao gestor no período em que as informações deveriam ter sido encaminhadas, conforme o artigo 46 da Lei Complementar TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Pois bem, perceba que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe, no caso em exame, da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Isso porque são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como os prazos que as regulam, são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Em resumo, mesmo que a remessa tardia dos documentos referentes a nomeação não tenha causado prejuízo ao erário, tampouco prejuízo para análise quanto sua legalidade, a legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu no Manual de Peças Obrigatórias o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade dos atos admissionais efetuados pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, foram enviados intempestivamente.

Portanto, deixo de acolher a justificativa do gestor responsável, impondo multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012(vigente à época), que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30(trinta) UFERMS, tendo em vista que a remessa se deu com mais de **30 (trinta) dias** de atraso.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelos **REGISTROS** das nomeações de **ROGERIA VIEIRA NUNES**, e **RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES**, aprovadas em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional do Município de Aquidauana/MS, para ocupar o cargo de AUDITOR DE CONTROLE INTERNO II, conforme Portarias nº 591/2017 de 12/05/2017 e 941/2017 de 18/07/2017.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito do Município de Aquidauana, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.; 181, § 1º do Regimento Interno.

III – A CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9752/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11080/2023

PROCOLO: 2287794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

RESPONSÁVEL: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos de Ponta Porã n. 1/2022, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Esgaib Campos, ex-prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-8996/2023, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13480/2023 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos de Ponta Porã n. 1/2022, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9720/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1518/2011

PROTOCOLO: 1026615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.

Vistos.

Trata-se do contrato acima especificado, em fase de cumprimento da Decisão DS02-SECSES-669/2013, que decidiu pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e legalidade e regularidade da execução contratual, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 20 (vinte) UFERMS as Sras. Simone Nassar Tebet e Márcia Maria da Costa Moura de Paula, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Extrai-se dos autos que a gestora Sra. Simone Nassar Tebet (fls. 273 da peça 22) realizou a quitação da multa referente a 20 UFMS.

Constata-se ainda, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que a jurisdicionada Márcia Maria da Costa Moura de Paula aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9721/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1958/2013

PROTOCOLO: 1303439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a o contrato administrativo n.º 084/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e CENTROMED – Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda. – ME, julgada pela Decisão Singular DSG – G.MJMS -2196/2016, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9724/2023

PROCESSO TC/MS: TC/561/2011

PROTOCOLO: 1021831

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 4/2011 julgada pela Decisão Simples DS02 – SECSES – 21/2013, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 32).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 31113/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14781/2017

PROTOCOLO: 1831118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

José Antônio Assad e Faria, ex-Prefeito Municipal de Ladário, intimado da prolação do Parecer PA00 – 7/2023, para que apresente caso entenda necessário, Pedido de Reapreciação no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Requeru nos documentos de nº118, a prorrogação do prazo para a apresentação do pedido, alegando o interessado que por não ser mais Prefeito Municipal não possui mais acesso a todos os documentos necessários e que a atual gestão não colabora com o envio das provas solicitadas.

Em que pese os argumentos trazidos pela parte, os prazos descritos pela Lei Complementar nº. 160/2012 são peremptórios, de ordem pública, decorrem de norma de caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, exceto na hipótese subsidiária descrita pelo § único do art. 182 do Código de Processo Civil.

O Regimento Interno desta Corte em seu art. 202, V, prevê também a vedação da prorrogação de prazos para a “a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação da excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11473/2023

PROTOCOLO: 2290895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reapreciação apresentado por **José Gilberto Garcia**, Prefeito do Município de Nova Andradina, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2290895.

Entretanto, tendo em vista que o Pedido não informa especificamente o parecer contra o qual emerge, nem ao menos na data de sua interposição, em 04/12/2023, havia sido publicado ou prolatado qualquer Parecer por parte desta Corte, deixo de receber o presente Recurso.

À Gerência de Controle Institucional para que informe o peticionante acerca desta decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 32117/2023

PROCESSO TC/MS

:TC/4218/2022

PROCOLO :2163074
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1159-1160, que foi requerida pela jurisdicionada WILMA MONTE DE REZENDE a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1154-1155.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32119/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4323/2023
PROCOLO :2238844
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
CRISTINA ARAUJO PEZZINI
ROSINEIA GOMES DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 61, 64 e 67) pela secretária municipal (CRISTINA ARAUJO PEZZINI), pela secretária municipal (ROSINEIA GOMES DE ASSIS) e pelo prefeito municipal (CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 25708/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32125/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4947/2022
PROCOLO :2165923
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :SANDRO CESAR DORNELES
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO

RELATOR

:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 695-698, que foi requerida pelo jurisdicionado SANDRO CESAR DORNELES a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 690-691.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32127/2023

PROCESSO TC/MS

:TC/4367/2023

PROTOCOLO

:2238933

ÓRGÃO

:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

:AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO

:CONTAS DE GESTÃO

RELATOR

:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 501-503, que foi requerida pelo jurisdicionado AIRTON TROMBETTA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 495-496.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32123/2023

PROCESSO TC/MS

:TC/4327/2023

PROTOCOLO

:2238848

ÓRGÃO

:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)

:DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO

:CONTAS DE GESTÃO

RELATOR

:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 952-955, que foi requerida pela jurisdicionada DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 947-948.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32129/2023

PROCESSO TC/MS :TC/6157/2023
PROTOCOLO :2250773
ÓRGÃO :FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 916-917, que foi requerida pelo jurisdicionado JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 910-911.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32130/2023

PROCESSO TC/MS :TC/7936/2023
PROTOCOLO :2262334
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 101-103, que foi requerida pelo jurisdicionado AKIRA OTSUBO a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 96-97.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 32101/2023

PROCESSO TC/MS :TC/2537/2021
PROTOCOLO :2094415
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 724-726, que foi requerida pelo jurisdicionado MARCELO DE ARAUJO ASCOLI a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 713 e 715.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 32114/2023

PROCESSO TC/MS :TC/2537/2021
PROTOCOLO :2094415
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :JESIEL RATIER DE SOUZA
NELIO SARAIVA PAIM FILHO
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JESIEL RATIER DE SOUZA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JESIEL RATIER DE SOUZA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2537/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25697/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

Retificar a publicação realizada no DEOTC-MS nº 3613, de 11 de dezembro de 2023, na página 66, como segue:

Onde se lê:

“Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira”

Leia-se:

“Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel”

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32382/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2797/2023
PROTOCOLO : 2094903
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL : DEP. GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO : EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 13 de dezembro de 2023.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 32263/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2075/2021
PROTOCOLO : 2093109
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL : VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 12 de dezembro de 2023.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13542/2022
PROTOCOLO: 2199514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 236/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 236/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de computador desktop-básico, computador desktop-básico com câmera web, computador desktop-avançado com câmera web, notebook e notebook 15.6 ou superior, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Em atenção ao Despacho DSP-GCI-32090/2023, para conhecimento de novos documentos juntados no processo. Reitero o Despacho DSP-G.ODJ-29541/2023, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, o processo abaixo relacionado será excluído da Pauta da 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 13 de Dezembro de 2023, publicada no DOETCE/MS nº3611, de 8 de Dezembro de 2023. Os demais processos serão mantidos na Pauta previamente publicada.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2796/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094902

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de dezembro de 2023

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 590/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, “Caput”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910 e RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem inspeção no município de Bataguassu, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/1129/2020 - PROCESSO TC-AD/1315/2023 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Acessoline Telecomunicações LTDA.

OBJETO: Prorrogação contrato por mais 12 (doze) meses, sem reajuste e alteração do Contrato Nº 024/2020 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018

PRAZO: 17.12.2023 a 17.12.2024.

VALOR: R\$ 207.999,60 (Duzentos e sete mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)

ASSINAM: Jerson Domingos e Cristiane Aparecida Busatto.

Extrato

TC-CP/0262/2023 -ARP/0930/2023- TC-ADM/1235/2023 EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições, nos termos das disposições do Contrato e subsidiariamente da Lei 8.666/1993;

Considerando o Processo nº TC-ARP/0930/2023, objeto: fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha e material de higiene e limpeza para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Eireli assinou o contrato nº 034/2023, no dia 28 de julho de 2023, no valor de R\$ 138.275,60 (cento e trinta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) com prazo de entrega previsto na cláusula terceira do contrato, porém não cumpriu o acordado no prazo estipulado, conforme instrução processual, com observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

Considerando as disposições contratuais, em observância aos princípios da eficiência e moralidade administrativa, DECIDIU pela aplicação da multa contratual à empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 10.144.274/0001-08, com sede na Rua Presidente Nilo Peçanha, nº 461, Vila Almeida, Campo Grande/MS. A penalidade será no valor de R\$ 6.222,40 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de R\$ 138.275,60 (cento e trinta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), valor este do Contrato nº 034/2023. A base contratual para a aplicação da referida sanção está disposta na alínea II da Cláusula 10.1, e corresponde a 0,5% por 09 (nove) dias de atraso.

À empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Eireli foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para o pagamento a partir do recebimento da comunicação, conforme consta do processo TCADM/1235/2023.

Data: Campo Grande, 11 de dezembro de 2023

Assina: JERSON DOMINGOS